SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000774 - RS (2025/0156847-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GABRIEL TOMAZ GARCIA CASTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO CLEONÍSIO WEBER FILHO - RS123369 GABRIEL DE ALMEIDA BRAGA - RS110319
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR OBTIDO FRAUDULENTAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AMPARA A MEDIDA EXTREMA. CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA.

1. A custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do diploma processual penal, segundo o qual a "*prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

2. No caso, o agravado foi denunciado por crime praticado sem violência ou grave ameaça (estelionato), é primário, sem qualquer registro criminal anterior, e foi realizado depósito judicial do valor obtido fraudulentamente (R $ 454,00).

3. Suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional em observância à **regra de progressividade das restrições pessoais**, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP, ao determinar, **expressa e cumulativamente**, que, apenas **em último caso**, será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a não localização do réu para citação pessoal não equivale à fuga e não pode ser o único fundamento para a preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49526721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 955433f4-e81b-4004-b3af-44025d34db49

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49526721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 955433f4-e81b-4004-b3af-44025d34db49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000774 - RS (2025/0156847-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GABRIEL TOMAZ GARCIA CASTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO CLEONÍSIO WEBER FILHO - RS123369 GABRIEL DE ALMEIDA BRAGA - RS110319
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR OBTIDO FRAUDULENTAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AMPARA A MEDIDA EXTREMA. CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA.

1. A custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do diploma processual penal, segundo o qual a "*prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

2. No caso, o agravado foi denunciado por crime praticado sem violência ou grave ameaça (estelionato), é primário, sem qualquer registro criminal anterior, e foi realizado depósito judicial do valor obtido fraudulentamente (R $ 454,00).

3. Suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional em observância à **regra de progressividade das restrições pessoais**, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP, ao determinar, **expressa e cumulativamente**, que, apenas **em último caso**, será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a não localização do réu para citação pessoal não equivale à fuga e não pode ser o único fundamento para a preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA49176572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:30
Código de Controle do Documento: 69dd7ce9-c8fa-4cc8-b88f-b07fa734d1b6

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão através da qual concedi o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de GABRIEL TOMAZ GARCIA CASTRO, denunciado por infração ao art. 171, *caput*, do CP, por medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo local.

Em suas razões, alega o representante do *Parquet* que o acórdão que decretou a preventiva foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em ilegalidade. Destacou a presença dos indícios de autoria e de materialidade e a necessidade da prematura segregação pois, em liberdade, o ora agravado poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento, da sua periculosidade e da possibilidade de reiteração.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora provendo o recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

Como bem destaquei na decisão agravada, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, veja o que disse o Tribunal ao decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 187/188):

> *Consta nos autos que a partir do boletim de ocorrência nº 40008/2024 /150422 (evento 1, INQ3, pg. 4) a autoridade policial instaurou inquérito policial para apurar a prática, de delitos de estelionato por parte do recorrido.*
>
> *Consta no inquérito policial que após ser demitido da empresa que trabalhava, passou a utilizar-se dos contatos que mantinha anteriormente com clientes para oferecer vinhos a preços promocionais, alegando falsamente que precisava atingir metas de vendas. Os pagamentos eram direcionados a diversas contas - próprias e de terceiros.*
>
> *E após dois meses do registro do boletim de ocorrência a mesma empresa noticiou a continuidade dos fatos cometidos pelo recorrido, realizando golpes, com o mesmo modus operandi, via Whatsapp.*

Documento eletrônico VDA49176572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:30
Código de Controle do Documento: 69dd7ce9-c8fa-4cc8-b88f-b07fa734d1b6

A Autoridade Policial, ao analisar as provas colhidas até aquele momento representou pela prisão preventiva do recorrente, com manifestação favorável do Ministério Público.

No entanto, o juiz competente ao analisar o expediente entendeu ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e indeferiu a representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial em face do recorrido, e contra esta decisão se insurge o Ministério Público.

[...]

Mais recentemente, em 6/2/2025, foi juntado aos autos o mandado de citação com cumprimento negativo.

O Ministério Público, em 6/3/2025 peticionou, informando os possíveis endereços que o recorrido pode ser encontrado.

No caso, data vênia, presente o periculum libertatis, requisito fundamental para decretação da segregação cautelar.

Com efeito, demonstrada a existência do fato, e indícios de autoria, os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes.

Atualmente, é de comum saber que os golpes por telefone, aplicativos de mensagens, e por outras mídias, são os que apresentam maior evolução.

Aos poucos, até, estão sendo utilizados no lugar da tradicional grave ameaça, ou violência, de modo presencial, pois a via oblíqua e facilitadora não só permite contato com as vítimas, como utiliza novas formas de alcançar a vantagem, com imediatos depósitos bancários, em contas de terceiros, os laranjas, de forma a dificultar o rastreamento e recuperação do valor depositado.

Aliás, e também de comum saber, até mesmo crimes de extorsão, com grave ameaça, também estão sendo praticados de modo virtual.

E tal situação não pode, nem deve, ser desprezada.

Ademais, no caso, o agir do recorrido acaba, por tabela, a atingir os negócios da vinícola, pois compromete a credibilidade empresarial.

Motivos suficientes, então, para o decreto de prisão preventiva, para evitar a repetição de condutas, devendo ainda ser levado em conta que, consultando os autos da ação penal, encontra-se a informação de que o acusado não foi encontrado para a citação pessoal.

Na decisão agravada, entendi suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

Isso porque a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do diploma processual penal, segundo o qual a "*prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

Documento eletrônico VDA49176572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:30
Código de Controle do Documento: 69dd7ce9-c8fa-4cc8-b88f-b07fa734d1b6

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "*a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.* [...] *As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado*" (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86).

Consoante se extrai dos autos, o agravado foi denunciado por crime praticado sem violência ou grave ameaça (estelionato), é primário, sem qualquer registro criminal anterior, e foi realizado depósito judicial do valor obtido fraudulentamente R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Assim, justifica-se, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional em observância à **regra de progressividade das restrições pessoais**, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP, ao determinar, **expressa e cumulativamente**, que, apenas **em último caso**, será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

Vale lembrar que a não localização do réu para citação pessoal não equivale à fuga e não pode ser o único fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão que deu provimento ao recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do agravado, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender suficientes, necessárias e adequadas, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do agravado.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do agravado.*
>
> *4. A jurisprudência do STJ estabelece que a não localização do réu para citação pessoal não equivale a fuga e não pode ser o único fundamento para a prisão preventiva.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA49176572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:30
Código de Controle do Documento: 69dd7ce9-c8fa-4cc8-b88f-b07fa734d1b6

(AgRg no RHC n. 202.770/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE REVEL. PRESUNÇÃO DE FUGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, apesar da aparente reiteração delitiva que, em princípio, justificaria a prisão preventiva, apresenta-se flagrantemente desproporcional a prisão preventiva do paciente, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de estelionato simples, crime sem violência ou grave ameaça, o qual, inclusive, foi condenado ao cumprimento da pena corporal em regime prisional diverso do fechado.

4. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem.

5. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 606.126/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49176572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:30
Código de Controle do Documento: 69dd7ce9-c8fa-4cc8-b88f-b07fa734d1b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.000.774 / RS

Número Registro: 2025/0156847-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003261320258210041 50005504820258210041 50089144320248210041 51124787920258217000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL TOMAZ GARCIA CASTRO
ADVOGADOS	: JOÃO CLEONÍSIO WEBER FILHO - RS123369
	GABRIEL DE ALMEIDA BRAGA - RS110319
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GABRIEL TOMAZ GARCIA CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GABRIEL TOMAZ GARCIA CASTRO
ADVOGADOS	: JOÃO CLEONÍSIO WEBER FILHO - RS123369
	GABRIEL DE ALMEIDA BRAGA - RS110319
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA49500782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:03
Código de Controle do Documento: b6cd9b5e-0471-4a5e-baa0-cb04acb36b0f

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:03
Código de Controle do Documento: b6cd9b5e-0471-4a5e-baa0-cb04acb36b0f